



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

2006.03.99.015100-1 1106553 AC-SP
PAUTA: 21/02/2008 JULGADO: 21/02/2008 NUM. PAUTA: 00060
RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MÁRCIO MORAES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . JUVENAL CÉSAR MARQUES

JÚNIORNADO

AUTUAÇÃO

APTE : MUNICIPIO DE PONTAL

APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4

ADVOGADO(S)

ADV : CARLOS SERGIO MACEDO

ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. NERY JUNIOR e JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. CARLOS MUTA.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2006.03.99.015100-1 AC 1106553
ORIG. : 0300000065 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MUNICIPIO DE PONTAL
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO
APDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA
RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ, visando à cobrança de multa prevista no art. 27 da Lei n. 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída. Houve condenação da embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, em consonância com os termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apelação do embargante, pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas pericial e testemunhal, requeridas no intuito de comprovar que havia empresa contratada para efetuar os serviços de análise de águas, tendo esta empresa profissional técnico habilitado para tal mister, bem como para comprovar que a água é devidamente tratada e potável. No mérito, alega ser indevida a cobrança da multa porque a captação de água no Município de Pontal é subterrânea e nesse caso a desinfecção se faz tão-somente com hipoclorito (cloro), procedimento que dispensa a contratação de profissional químico, ficando tal mister a cargo do setor de engenharia. Aduz que mantém contrato com empresa especializada que analisa amostras de águas coletadas periodicamente, abrangendo os sistemas de abastecimento, desde a captação até a chegada da água nas casas dos consumidores, dispondo esta empresa de químico em seu quadro de pessoal especializado.

Regularmente processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 235/240, o apelado vem aos autos noticiar que a Municipalidade apelante indicou responsável técnico na área química pelo tratamento de água servida à população, pleiteando o não-conhecimento do recurso ante a ocorrência superveniente de preclusão lógica.

Manifestou-se a apelante às fls. 257/258 pelo conhecimento e provimento ao seu recurso, argumentando que entende estar sendo cumprido o disposto no art. 27 da Lei n. 8.600/69 (sic), não podendo ser responsável pelo pagamento do débito, já que está sujeita ao pagamento de anuidades com a contratação de responsável químico.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Processo n. 2006.03.99.015100-1

VOTO

Primeiramente, verifica-se estar presente o interesse recursal da apelante, pois não houve o pagamento da dívida em cobro. Ainda que a situação tenha sido regularizada após a interposição do seu recurso, tal fato não descaracteriza a infração e muito menos tem o condão de tornar a multa sem efeito.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

Ora, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, LEF), e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n. 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Pontal/SP.

Os documentos apresentados pelo Conselho embargado, especialmente os de fls. 45/96, revelam a fragilidade da defesa apresentada contra a cobrança da multa em apreço.

Constatou a fiscalização do CRQ que a embargante apenas procedia a adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida nos reservatórios com a utilização de uma bomba dosadora, medida que não atende aos padrões de potabilidade da água distribuída à população. Ademais, não possuía um profissional da área da química como responsável técnico pelo setor.

O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).

Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

A respeito, trago à colação precedente desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS. PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA QUE IMPLICA EM APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. O SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS NÃO CONSTITUI PECULIAR INTERESSE DO MUNICÍPIO, PORQUE OS RISCOS DECORRENTES DESSA

ATIVIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS LANÇADAS SOBRE A COMUNIDADE DE UMA MÁ GERÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, PODEM REFLETIR SOBRE TODA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.

2. ANTE A GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS QUE POSSAM ADVIR, O SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DEVE CONTAR COM PROFISSIONAIS DA ÁREA, VALE DIZER QUÍMICO, ENGENHEIRO QUÍMICO E ENGENHEIRO SANITÁRIO.

3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.”

(TRF 3ª Região – 6ª Turma, REO Proc. 92030835393/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DJ 11/03/1998, p. 386)

Portanto, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2006.03.99.015100-1 AC 1106553
ORIG. : 0300000065 1 Vr PONTAL/SP
APTE : MUNICIPIO DE PONTAL
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO
APDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO.

Primeiramente, verifica-se estar presente o interesse recursal da apelante, pois não houve o pagamento da dívida em cobro. Ainda que a situação tenha sido regularizada após a interposição do seu recurso, tal fato não descaracteriza a infração e muito menos tem o condão de tornar a multa sem efeito.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, LEF), e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n. 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Pontal/SP.

Os documentos apresentados pelo Conselho embargado, especialmente os de fls. 45/96, revelam a fragilidade da defesa apresentada contra a cobrança da multa em apreço.

Constatou a fiscalização do CRQ que a embargante apenas procedia a adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida nos reservatórios com a utilização de uma bomba dosadora, medida que não atende aos padrões de potabilidade da água distribuída à população. Ademais, não possuía um profissional da área da química como responsável técnico pelo setor.

O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).

Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população.

Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PAGE 1

PAGE 7

2006.03.99.015100-1CRQ-IRV

EmbInfringentesIRV

^,,

^,,